ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — DEFENSOR PÚBLICO

— É legítima a acumulação dos cargos de defensor público e de professor de Português, em curso de ensino médio.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 3.813-67

*

PARECER

Orlandino Batista de Freitas, tendo-se habilitado em concurso para professor do ensino médio da Prefeitura do Distrito Federal, da disciplina português, pretende acumular o referido cargo com o de defensor público do Ministério Público do Distrito Federal, para o qual fôra nomeado por decreto publicado no *Diário Oficial* de 2 de maio do corrente ano.

2. Em processo submetido a êste colegiado pela Comissão de Classificação e Acumulação de Cargos da Prefeitura do Distrito Federal examinava-se a possibilidade da acumulação do cargo de professor de português com o de oficial judiciário exercido pelo interessado à época do concurso.

3. Alega o interessado que vinha exercendo a função de professor de português desde agôsto de 1965, mediante permissão da Fundação Educacional do Distrito Federal, por *memorandum*, em situação precaríssima, sem direito a férias, e, que habilitado no concurso para provimento da cadeira, solicitou prorrogação desta situação até decisão dêste processo.

4. Considera-se beneficiado pela Emenda nº 20 à Constituição federal de 1946, pois entende que a referência feita à Lei nº 4.242, de 1963, é meramente exemplificativa.

5. Junta acórdão em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgando o recurso ordinário em mandado de segurança nº 11.820, decidiu, por maioria de votos, pela existência de correlação no ensino de português e trabalhos manuais.

6. Não procedem as alegações do interessado. Tendo ingressado na Fundação Educacional do Distrito Federal em agôsto de 1965, não está beneficiado pela Emenda constitucional nº 20, de vez que, esta amparou apenas os professôres da antiga Fundação considerados servidores municipais da Prefeitura do Distrito Federal por fôrça da Lei nº 4.242, de 1963. Em 1963, o interessado não havia ingressado na Fundação, nem mesmo para prestar serviços sob forma precária de admissão. Por outro lado a exigência de habilitação em concurso para o cargo de professor, no qual logrou habilitar-se, demonstra que não estava em condições de obter o amparo da Lei nº 4.242, de 1963, e, conseqüentemente, os benefícios de Emenda nº 20.

7. A decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal também não se aplica ao seu caso. É o que se depreende da própria emenda:

"Acumulação — Correlação de matérias no ensino de português e trabalho manuais do curso secundário. Generalidade educativa."

8. A decisão fundamentou-se em que trabalhos manuais atualmente práticas educativas, como generalidade educativa, tem correlação com português. É o que se verifica pelas notas taquigráficas.

9. Quanto à acumulação dos cargos de defensor público e de professor, trata-se

de situação, em princípio permitida pela Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967, de vez que, o cargo de defensor público é considerado técnico ou científico. A sua legitimidade, entretanto, depende de serem atendidos os demais requisitos constitucionais da correlação de matérias e compatibilidade de horários, o que passaremos a examinar.

10. Correlação de matérias — Nos têrmos do art. 8º do Decreto nº 35.956, de 1954, a correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

11. A atribuição principal do cargo de defensor público, privativa de bacharel em direito, é a aplicação das normas jurídicas. No desempenho desta atribuição, mister se faz interpretá-las. Para a interpretação das leis, os conhecimentos da língua portuguêsa não são menos valiosos do que os de história. Se já foi reconhecida a correlação entre as atribuições do cargo de advogado da Rêde Ferroviária Federal S. A. e de professor de história do Brasil (proc. nº 8.690-65), não temos motivo para negar a existência de correlação entre as atribuições do cargo de defensor público e as de professor de português, mesmo, porque os conhecimentos de português exigidos neste caso não podem ser entendidos como mero veículo, necessário ao desempenho de qualquer cargo público. Aqui, os conhecimentos integram a atribuição principal do cargo.

12. A compatibilidade de horários está demonstrada no processo. O professor desenvolve suas atividades no turno da noite e o defensor público à tarde.

13. Ilegítima seria a acumulação dos cargos de professor e de oficial judiciário, de vez que, êste não é técnico ou científico, por isso, insuscetível de ser acumulado.

14. A prestação de serviços, de forma precária, sem vínculo empregatício, enquanto se providenciava o concurso para preenchimento do cargo de professor, não se configura como cargo para efeito de acumulação.

15. Nestas condições, somos por que seja considerada legítima a acumulação dos cargos de defensor público do Ministério Público do Distrito Federal e de professor do ensino médio da Prefeitura, lecionando português.

C.A.C., 4 de julho de 1967. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto, Relator.*

VOTO

Sr. Presidente:

Em mais de uma oportunidade, esta Comissão, através, inclusive, de voto meu, pronunciou-se contràriamente a acumulação de cargos de natureza técnica ou científica com o de professor de português. Certa ocasião afirmei, ao emitir parecer a respeito da situação de um ocupante do cargo de técnico de administração de previdência, que o seu ocupante tinha que possuir conhecimentos do vernáculo, não só por elementar dever de cidadão, como por tratar-se de titular de cargo público. Não reconhecia, porém, a língua portuguêsa senão como acidental instrumento de trabalho, sem que êsse fato pudesse implicar em reconhecimento de correlação de matérias entre as atribuições específicas do cargo por êle ocupado e a língua portuguêsa por êle ensinada.

Muitos pronunciamentos foram nesse sentido, inclusive num processo de interêsse de um advogado do Banco do Brasil S. A. que era igualmente professor de português.

Verifico que evolui, mòrmente à vista de quanto tem evoluído o conceito do requisito legal de correlação de matérias e dentro do quadro geral da jurisprudência sôbre o assunto. Isto sem se falar na respeitável decisão citada pelo interessado.

O ilustre relator argumenta que, "se já foi reconhecida a correlação entre as atribuições do cargo de advogado da Rêde Ferroviária Federal S. A. e de professor de história do Brasil, não temos motivo para negar a existência de correlação entre as atribuições do cargo de defensor público e as de professor de português, mesmo porque os conhecimentos de português exigidos neste caso não podem ser entendidos como mero veículo, necessário ao desempenho de qualquer cargo público."

Concluo com o relator no sentido de dar pelo atendimento do requisito legal da correlação de matérias, mas, *data venia*, o faço não de conformidade com a premissa que houve por bem aduzir. O precedente referido nessa premissa deflui de voto meu isolado e vencido por esmagadora maioria dêste colegiado mas que logrou a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP que se mostrou sensibilizado com a argumentação que expendi na defesa de uma tese já da tradição dêsse órgão, qual a de se levar em linha de conta a disciplina como integrativa do currículo de formação técnico-profissional, quando do exame do requisito da correlação de matérias. Sinto-me, assim, no dever de colocar as coisas nos seus devidos lugares.

A simples alusão a advogado da Rêde Ferroviária Federal S. A. e professor de história do Brasil como precedente pode ensejar uma idéia fora de propósito do ponto de vista que defendi e que ensejou a decisão do Sr. Diretor-Geral do DASP. Dentro de critérios traçados por esta comissão de velha data, debati correlação *entre direito e história*.

O advogado da Rêde Ferroviária Federal S. A. é um profissional do direito tanto quanto um assistente jurídico, um procurador da República, um consultor jurídico, um magistrado, um Consultor-Geral da República, um Ministro do Tribunal Federal de Recurso. O direito com que êle lida profissionalmente não é, em tese, diferente daquele interpretado e aplicado nos escalões hieràrquicamente superiores.

Igual observação cabe com referência à disciplina lecionada, que era história geral e do Brasil e não só história do Brasil. Ainda se assim fôsse, aconteceria o mesmo que com o direito, que é ciência una, de divisão de valor empírico. A História do Brasil é história antes de tudo. Ninguém conhece História do Brasil, que é um departamento da ciência da história, sem antes conhecer história.

Seja-me permitido aqui citar um dos maiores historiadores modernos — Hans Kohn — que, em obra recente, afirmou que, "embora, devido às limitações dos homens e do material, cada historiador trate, apenas, de um pequeno segmento da história — um período, um ramo de estudo, uma nação — deve fazê-lo no espírito da história universal, do exame de seu segmento à luz do que o precedeu e, ao mesmo tempo, no contexto de tôdas as demais sociedades e atividades humanas. Tudo o que se escreve de história, mesmo do mais breve período ou ramo, deve ser parte da história universal". E êste ilustre historiador do século XX cita Fioro, historiador romano do tempo de Trajano e discípulo de Lívio, que disse: "para que os que leiam sua história não aprendam os fatos sôbre um povo, mas sôbre tôda a espécie humana" (*ut qui res eius legunt, non unius populi, sed generis humani facta discant*).

Examinei, assim, a correlação *entre o direito e a história*, e fui de opinião que o requisito legal da correlação de matérias estava atendido dentro de critérios fixados por esta mesma comissão, inclusive daquele referente à disciplina integrativa da formação técnico-profissional do bacharel em direito.

Aqui, na situação ora examinada, outro é o fundamento para dar-se pela correlação de matérias entre as atribuições do defensor público — também profissional do direito — e o que ensina na cadeira de português.

A correlação que aqui me parece existente não decorre do fato de já se haver

entendido que um advogado da Rêde Ferroviário possa lecionar História do Brasil, mas, sim, que o profissional do direito necessita de conhecimento mais aprofundado do vernáculo como coadjuvante ponderável na interpretação da lei e como requisito essencial no desempenho da profissão. A lógica que se aplica para extrair da regra escrita a norma jurídica se expressa através da palavra e se desenvolve através da dialética que se traduz por processos verbais.

Há uma expressão de sabor popular que contém uma verdade nem sempre alcançada em seus exatos têrmos pelos que a proferem gratuitamente a título mais de gracejo ou de enfado: "Quem vive de conversa é advogado". Isto é certo, tomando "conversa" como processo verbal, dialético, como técnica de convencimento, como arte de comunicação social, como diálogo! Há outro ditado que diz: "Conversando é que se entende!"

Disse Benjamin Lee Whorf: "Onde quer que se chegue a acôrdo ou assentimento no trato dos negócios humanos... êste acôrdo se alcança por processos lingüísticos, ou então não se alcança."

O direito, de certo modo, resulta dêsse processo verbal, dêsse complexo sintático, ou da linguagem como forma mais altamente desenvolvida de simbolismo, a mais sutil e a mais complicada, no dizer de Hayakawa. Tanto quanto a linguagem, o direito é um fenômeno social e também *linguagem em ação.*

O profissional do direito tem que possuir, mais que qualquer outro, a habilidade de ler, de falar, de ouvir, de escrever, de transmitir, de maneira a aumentar as possibilidades do bom funcionamento do direito, vale dizer, do bom funcionamento da sociedade. Até para saber o sentido das palavras é necessário , não raro, dela abstrair-se e não lhe dar atenção maior. Não só o médico como o profissional do direito acaba por possuir o chamado "ôlho clínico" que, de um golpe, vê mais do que um leigo atilado. Há uma linguagem jurídica, a que se costuma chamar "semiologia legal", através da qual o profissional do direito ausculta a lei e lhe empresta a interpretação adequada, a exemplo do que faz o profissional da medicina com a "semiologia médica", diagnosticando ou prognosticando pelos sintomas ou sinais externos da doença.

Gabriele Marzano afirma que "a linguagem não é sòmente o meio mais eficaz de comunicação do pensamento e, sim, o instrumento que torna concretamente possível a atuação do direito; êsse é, antes de tudo, o mais importante fator de desenvolvimento do saber humano e, portanto, de elevação do grau de cultura, vale dizer, de tudo aquilo que caracteriza um determinado grau ou nível de civilização e de evolução sociais; em outros têrmos, de tudo aquilo que constitui o *humus* sôbre o qual o direito nasce, e sem o qual não poderia existir, pelo menos no aspecto geral, que conhecemos" (Textualmente: *"D'altra parte il linguaggio non é solo il mezzo più efficace di communicazione del pensiero, e perciò lo strumento che rende concretamente possible l'attuazione del diritto; esso è, prima ancora, di ciò, il più importante fattore di accrescimento delle conoscenze umane, e quindi di elevamento del grado della cultura, di tutto ciò — vale a dire — che caratterizza un determinato grado o lilivello di civiltà e di evoluzione sociali; in altri termini, di tutto ciò che constituisce l'*humus *sul quale il diritto nasce, e senza dil quale non potrebbe esistere, almeno nell'aspetto generale, che conosciamo*).

Por conseqüência, entendo que para a seu mister, o profissional do direito tem que conhecer o vernáculo com certa profundidade, o que comumente se consegue em lecionando esta disciplina, pois que lhe é da maior necessidade o domínio da linguagem nas suas sutilezas e nos seus mistérios.

Manifesto-me, dêsse modo, favorável à acumulação, com êstes fundamentos.

É o meu voto. — *Corsíndio Monteiro da Silva.*

Manifestamo-nos de acôrdo com o parecer do relator e com o voto do Dr. Corsíndio Monteiro da Silva. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Plínio de Carvalho Werneck.*

A Comissão, por unanimidade, considerou lícita a acumulação em aprêço.

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 21 de julho de 1967. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 26-7-67. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.